



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Técnica de Coordenação das Câmaras de
Coordenação e Revisão - CCR
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

DELIBERAÇÃO - CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

DELIBERAÇÃO Nº 07/2023

As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas, tendo em vista as Diretivas propostas pelo Grupo de Trabalho (GT) para discussão da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel - LHB), conforme o SEI 19.04.4670.0044359/2023-03, decidem, a unanimidade, com esteio no art. 12, I, da Resolução n. 203/15/CSMPDFT e artigo 171, I, da Lei Complementar nº 75/93, expedir a presente DELIBERAÇÃO, nos seguintes termos:

1. O âmbito do domicílio ou da residência, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), abrange a família substituta, a família acolhedora e as instituições de acolhimento institucional, conforme os arts. 19, caput, e 90, inciso IV, Lei nº 8.069/1990 (ECA), bem como as instituições escolares de internato, nas quais a criança ou o adolescente resida durante determinados dias da

semana.

2. O domicílio ou a residência não compreende apenas o espaço físico de coabitação, mas também o relacional (convívio permanente), de modo que a violência, mesmo que praticada fora do domicílio ou da residência físicos, mas em razão da relação de convivência nele (a) existente, se caracteriza como violência doméstica e familiar contra a criança ou o adolescente.

3. Configura violência doméstica e familiar contra a criança ou o adolescente, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), a praticada por empregado (a) doméstico (a) ou cuidador (a), ainda que praticada fora do domicílio ou residência da vítima, mas em razão da convivência doméstica.

4. Configura-se a hipótese do art. 2º, inciso III, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), quando o hóspede ou visitante que é acolhido na residência da criança ou do adolescente durante período significativo, pratica violência doméstica e familiar contra ela (e) ao longo da estadia ou logo após, aproveitando-se da relação de hospitalidade.

5. Para o efetivo compartilhamento de informações, de forma integrada e confidencial entre os integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente, deverão as Promotorias de Justiça cadastrar membro e/ou servidor para realizar a inserção de dados, no “Sistema Proteção em Rede” do Centro 18 de Maio, quando os autores de violência forem maiores de idade, em cumprimento ao disposto no art. 4º, §§ 2º a 5º, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), bem

como nos arts. 5º, inciso VIII e XIV, e 14 da Lei nº 13.431/2017.

6. Independentemente da criação dos programas de compensação previstos no art. 24, § 1º, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), deve o membro do Ministério Público pleitear ao juízo criminal, à vista do disposto no art. 5º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 253/2018, a estipulação de indenização às vítimas, testemunhas e noticiantes ou denunciantes, em valor razoável por ocasião da sentença penal condenatória, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.

7. Em cumprimento ao art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), ao art. 387, inciso IV, do CPP e ao disposto no art. 5º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 253/2018, o membro do Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, deve requerer ao Juízo que, ao prolatar a sentença condenatória, seja estipulada quantia a título de ressarcimento de danos morais em favor da vítima de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, considerando-se que esses danos dispensam prova adicional porquanto decorrentes da própria violência.

8. Ainda que eventualmente a vítima ou seu representante legal não tenham requerido o afastamento do ofensor do lar comum, o membro do Ministério Público deverá verificar esta necessidade, de forma a evitar, inclusive, a retirada da convivência familiar, da criança ou do adolescente vítima da violência, devendo formular o respectivo requerimento, nos termos dos arts. 14 e 20, inciso V, e 33 da Lei nº 14.344/2022 (LHB), dos arts. 19, caput, e § 3º, 100, parágrafo único, incisos I, II e IV, 101, §§ 1º e 2º, e 130, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), bem como do art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 13.431/2017.

9. Em cumprimento ao art. 227, caput, da CF/88, ao art. 6º, caput, da Lei nº 14.344/2022 (LHB) e aos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), o Ministério Público zelará pelo atendimento emergencial imediato, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual em hospitais e outras unidades de atendimento, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, bem como pelo encaminhamento da vítima, quando possível, aos serviços de assistência social.

10. Sempre que possível, deve o membro do Ministério Público proceder ao encaminhamento do autor de violência doméstica ou familiar contra criança ou adolescente a centros oficiais especializados, cursos, projetos ou programas de reeducação e de reabilitação de agressores, como condição de medida protetiva de urgência (art. 20, inciso VIII, da Lei nº 14.344/2022); condição de acordo processual (transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal); ou condição obrigatória da limitação do fim de semana na execução penal (art. 152, parágrafo único, da LEP).

11. Em cumprimento ao disposto no art. 13, § 2º, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 75/1993, art. 14, caput e parágrafos, da Lei nº 13.431/2017, e arts. 4º, §§ 2º a 5º, 6º, caput, e 8º, caput, e 22, inciso III, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), os membros do Ministério Público com atribuições inerentes à violência doméstica e familiar contra criança e adolescente devem, se o caso, participar, por designação específica ou revezamento ajustado entre os membros lotados nas Unidades de mesma especialidade, das redes Distrital e locais do

Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial para fiscalizar e contribuir com a estruturação de fluxos de atendimentos

12. Em cumprimento ao art. 4º c/c o art. 11 e parágrafos, da Lei nº 13.431/2017; art. 3º, inciso V, do Decreto nº 9.608/2018, c/c o art. 100, parágrafo único, incisos I, II, IV, VI, VII e XII, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), o depoimento especial, salvo situações excepcionais, deve ser realizado uma única vez por meio de produção antecipada de prova judicial, garantindo-se o direito à prova produzida em contraditório bem como, principalmente, reduzir-se o grau de revitimização da criança e do adolescente, o que deve ocorrer com absoluta prioridade.

13. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 14.344/2022 (LHB) possuem natureza jurídica de tutela de urgência derivada do direito fundamental de proteção contra a violência e guiada pelo princípio da precaução, observadas as seguintes diretrizes:

a) podem ser pleiteadas independentemente da criminalização do ato de violência doméstica e familiar praticado contra criança ou adolescente;

b) o Ministério Público pode pleiteá-las mesmo que a vítima ou seu representante legal não ofereça representação ou que a investigação seja arquivada por insuficiência probatória;

c) podem ser pleiteadas inclusive à jurisdição cível (Vara da Infância e da Juventude, Vara de Família etc.), conforme o art. 25, § 1º, da Lei nº 14.344/2022 (LHB);

d) as medidas protetivas de urgência são guiadas pelos princípios da precaução e *in dubio pro tutela* e devem ser mantidas em vigência enquanto necessárias à proteção da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar, devendo o Ministério Público pleitear, conforme o caso concreto, que sua duração mínima esteja vinculada à decisão definitiva proferida pela Vara da Infância e da Juventude ou pela Vara de Família quanto à definição de guarda ou perda de poder familiar, podendo o membro do Ministério Público requerer, se necessário, sua reavaliação, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 14.344/2022.

14. O membro do Ministério Público na audiência de custódia, deverá requerer em favor da criança e adolescente vítima de violência doméstica e familiar medidas cautelares e/ou medidas protetivas de urgência necessárias, adequadas e proporcionais, bem como de proteção em favor das demais pessoas legalmente protegidas, nos termos do art. 319 do CPP, e dos arts. 15, 16, 20, 21 e 24, §§ 3º e 5º a 9º, da Lei nº 14.344/2022 (LHB).

15. O membro do Ministério Público deverá zelar para que a medida protetiva de urgência de proibição ao agressor de frequentar determinados lugares (art. 20, inciso V, da Lei nº 14.344/2022) abranja todos os usualmente frequentados pela criança ou adolescente vítima de violência doméstica e familiar, como, por exemplo, sua casa, escola onde estuda, locais de prática desportiva, igreja, cursos que frequenta, bem como residências de

familiares.

16. A concessão de medida protetiva de urgência de restrição ou suspensão de visitas à criança ou ao adolescente, nos termos do art. 20, inciso VI, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), não é condicionada à prévia oitiva de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, embora, posteriormente possa ser realizado estudo por equipe psicossocial.

17. O membro do Ministério Público, verificada a vulnerabilidade econômica da vítima e/ou de seus responsáveis, em caso de dependência financeira com o autor da violência doméstica e familiar, deverá pleitear medida protetiva de urgência de prestação de alimentos provisionais ou provisórios nos termos do art. 20, inciso VII, da Lei nº 14.344/2022 c/c o art. 130, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990), zelando para que estes subsistam enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática da violência.

18. Em se tratando de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 14.344/2022 (LHB) deve, se possível e conforme o caso, ser providenciado o encaminhamento e a inclusão do agressor usuário de substâncias entorpecentes ou químicas em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento.

19. Com o objetivo de se compelir o agressor ao cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 14.344/2022 (LHB) e, considerando-se a regra do art. 33, é possível a aplicação

da multa pecuniária prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e no art. 500, do CPC, para assegurar a efetividade das referidas medidas conforme o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 (LMP)

20. A efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 14.344/2022 (LHB) não está condicionada à sua observância pela criança ou adolescente vítima de violência doméstica e familiar e, em caso de descumprimento, o agressor responderá pelo crime do art. 25, caput, do referido diploma legal.

21. Considerando-se o disposto no art. 33, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), é possível a aplicação analógica dos arts. 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 (LMP) relacionadas às medidas protetivas em favor da vítima, inclusive as de cunho patrimonial.

22. O tipo penal do art. 26, da Lei nº 14.344/2022 (LHB) não revogou o crime de omissão de socorro, previsto no art. 135, do CP.

23. O aumento de pena previsto no art. 121, § 2º-B, inciso II, incide quando o crime de homicídio é cometido por professor contra aluno.

24. Pode o membro do Ministério Público solicitar a elaboração de relatório pela equipe psicossocial do MPDFT ou por órgão externo da rede de proteção, como o Conselho Tutelar, o NERCRIA/TJDFT e outros.

25. Não se aplica a competência jurisdicional e as disposições da Lei nº 9.099/1995 ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 25, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), tendo em vista que seu regramento legal exige prisão em flagrante e a possibilidade de prisão preventiva, nos termos do disposto nos arts. 17, caput e parágrafo único, e 21, inciso III, do referido diploma legal.

26. Na hipótese do art. 21, inciso VI, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), deve o membro do Ministério Público encaminhar cópia dos autos ou dos documentos que considerar pertinentes à Promotoria de Justiça dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude para a adoção das providências cabíveis, certificando-se nos autos a referida remessa.

27. Caso o autor da violência seja o único responsável legal pela vítima, deve o membro do Ministério Público, de imediato, acionar o Conselho Tutelar para o acompanhamento da situação e postular ao Juízo competente pedido de afastamento do ofensor do lar comum nos termos do art. 130, caput, da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e/ou dos arts. 14, caput, 20, inciso II, e 21, inciso II, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), e, quando for o caso, encaminhar cópia dos autos ou dos documentos que considerar pertinentes à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude para a adoção das providências cabíveis como requerimento de medidas judiciais de proteção (inclusão em serviço de acolhimento familiar ou institucional, modificação de guarda e outras providências pertinentes).

28. Quando as agressões físicas contra criança e adolescente no âmbito doméstico ou familiar resultarem em lesões corporais comprovadas por laudo pericial ou outros documentos idôneos, restará configurado o crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, eis que é vedado o emprego de violência física, castigo físico ou tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, nos termos do art. 18-A, da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e, em tais casos, deve o membro do Ministério Público comunicar ao Conselho Tutelar e à Promotoria de Justiça Especializada para fins de cumprimento do disposto no art. 18-B, do ECA, e do art. 1.638, inciso I, e parágrafo único, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, do Código Civil.

29. Em se tratando de crime ou ato infracional contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, inclusive quando praticado no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), deve o membro do Ministério Público agir efetivamente para que a autoridade policial:

a) proceda o encaminhamento da vítima para que seja submetida a exame pericial apenas nos casos em que a violência tenha deixado vestígios (art. 158, do CPP), visando-se, com isso, evitar exames invasivos na criança ou no adolescente, em atenção aos princípios da proteção integral e da intervenção mínima, previstos no art. 100, parágrafo único, incisos II, IV e VI a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 2º, caput, e 5º, incisos II e VIII, da Lei nº 13.431/2017, e nos arts. 3º, inciso V, 13, §6º, e 15, caput e parágrafo único, do Decreto nº 9.603/2018;

b) faça o imediato encaminhamento da criança ou o do

adolescente, em cumprimento ao art. 227, caput, da CF/1988 e do art. 4º, parágrafo único, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), à rede pública de saúde para os fins do art. 3º, da Lei nº 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, inclusive no que se refere à realização imediata de profilaxias e outros cuidados pertinentes;

c) empreenda comunicação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, da infração penal ou do ato infracional ao Ministério Público (Promotoria de Justiça do lugar do fato) fazendo encaminhar no mesmo ato o registro da ocorrência e demais documentos pertinentes, bem como seja feita representação pela realização do depoimento especial da vítima através do rito da medida cautelar de antecipação de prova, em cumprimento às diretrizes da intervenção precoce e não revitimizadora, previstas nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “a” e “b”, 100, parágrafo único, incisos II, VI e VII, e 152, § 1º, da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e nos arts. 8º e 11, §§ 1º e 2º, e 13, da Lei nº 13.431/2017.

30. O membro do Ministério Público, uma vez cientificado sobre a prática de violência contra criança e adolescente, deve, no âmbito de suas atribuições:

a) postular em Juízo as medidas protetivas ou cautelares necessárias, notadamente as insertas no art. 21, da Lei nº 13.431/2017 e nos arts. 20 e 21, da Lei nº 14.344/2022 (LHB), inclusive a prisão preventiva do investigado quando presentes os requisitos legais;

b) acionar o Conselho Tutelar do local de residência da vítima a fim de que o referido órgão possa aplicar as medidas de proteção do ECA quando necessário;

c) requerer ao Juízo no sentido de que seja acionado o Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes – NERCRIA ou outro órgão do TJDFR incumbido de realizar o depoimento especial de crianças e adolescentes com a consequente confecção prévia de estudo psicossocial nos casos de crianças em idade pré-escolar (menores de seis anos de idade); pessoas com deficiência intelectual; e vulnerabilidade extrema da família (art. 72-G, §3º, incisos I, II e III, da Portaria Conjunta TJDFR nº 8/2019), objetivando-se subsidiar ao Promotor de Justiça natural para que disponha de elementos tendentes a verificação da viabilidade de postular a produção antecipada de provas, tendo em vista as condições pessoais da vítima, evitando-se sua vitimização secundária (art. 5º, inciso II, do Decreto nº 9.603/2018);

d) realizar os encaminhamentos ao Setor Psicossocial aplicáveis ao caso concreto;

e) ressalvados os casos excepcionais devidamente justificados com indicação específica do(s) ponto(s) de dúvida ou omissão, deve o Promotor de Justiça solicitar estudos à equipe psicossocial do MPDFR quando não houver nos autos análise da espécie como os realizados pelo NERCRIA/TJDFR e o Centro de 18 de Maio, evitando-se a superposição de procedimentos e rotinas, bem como a revitimização das vítimas, conforme os arts. 3º, inciso V, 5º, inciso II, e 9º, inciso II, alínea “b”, todos do Decreto nº 9.603/2018;

f) requerer ao Juízo competente o depoimento especial das vítimas através do órgão especializado do TJDFT, na forma do art. 11, da Lei nº 13.431/2017, ressalvadas as hipóteses em que a referida oitiva possa ser realizada pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), a saber:

1) nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra maiores de 7 (sete) anos de idade, apenas quando houver prisão em flagrante ou quando necessário para a instrução da representação de prisão preventiva; nos casos em que não apurada a autoria da infração penal ou do ato infracional, atendidas em qualquer caso as orientações previstas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;

2) nas demais infrações penais e atos infracionais praticados contra crianças e adolescentes maiores de 7 (sete), assim compreendidos os que se encontram fora do título IV, do Código Penal (crimes contra a dignidade sexual), na condição de vítimas e testemunhas, conforme o disposto no artigo 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.431/2017, atendidas em qualquer caso as orientações previstas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;

g) comunicar à autoridade policial pedido de realização de depoimento especial a fim de se evitar que a oitiva da vítima seja desnecessariamente repetida;

h) requisitar à autoridade policial ou comunicar ao Promotor de Justiça com atribuição criminal para as diligências necessárias ao esclarecimento da infração penal ou ato infracional praticado contra criança ou adolescente, adotando-se as cautelas necessárias para evitar a reiteração desnecessária de procedimentos;

i) requerer ao Juízo competente que a intimação de crianças e adolescentes para depoimento especial ocorra de forma a evitar seu encontro com o suposto autor da violência, bem como com testemunhas que possam causar-lhes constrangimento ou revitimização (art. 3º, inciso V, e art. 5º, inciso II, do Decreto nº 9.603/2018).

31. O membro do Ministério Público, nos termos do art. 3º, da Recomendação nº 43/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, deve conferir prioridade absoluta, dando maior celeridade e efetividade as investigações, denúncias e ações penais relativas à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

32. O membro do Ministério Público, ressalvados os casos de depoimento especial, não deve instar a vítima de infração penal ou ato infracional a falar sobre a violência por ela sofrida e, na hipótese de relato espontâneo necessário, não deve prosseguir na inquirição, conforme o disposto nos arts. 2º, inciso VI, 3º, inciso V, 4º, 5º, inciso II, e 9º, §1º, do Decreto nº 9.603/2018.

33. Em caso de violência praticada por parceiro íntimo e em havendo violência doméstica e familiar contra adolescentes do

gênero feminino deve-se aplicar o regramento legal das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (LMP) bem como na Lei nº 14.344/2022 (LHB), inclusive em relação ao preenchimento do Formulário Nacional de Risco nos termos da Lei nº 14.149/2021.

Brasília, 21 de setembro de 2023

1. **Antonio Ezequiel de A.Netto**
2. **Procurador de Justiça**
3. **Coordenador da 1ª CCrim. - Relator**



Documento assinado eletronicamente por **ANA GLEICE DE QUEIROZ, Assessor(a) Chefe**, em 10/10/2023, às 18:28, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO, Coordenador Administrativo das Câmaras de Coordenação e Revisão**, em 10/10/2023, às 19:25, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0620704** e o código CRC **28ED27DD**.